

## LEI Nº. 681/2025

“Institui o Programa Pró Família Indígena, e dá outras providências .  
“

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Pró Família Indígena, de natureza finalística consistente na unificação dos procedimentos de gestão e das ações de segurança alimentar indígena no município de Laguna Carapã/MS.

Art. 2º Caberá à Gerência do Programa a Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - a coordenação;

II - a gestão e a operacionalização do Programa Pró Família Indígena, que compreende a prática dos atos necessários à concessão e efetividade dos benefícios;

II - a gestão do Cadastro Único;

IV - a supervisão do cumprimento das condições e da oferta de ações vinculadas e de programas complementares.

Art. 3º São objetivos do Programa Pró Família:

I - a unificação de ações e programas visando o aprimoramento da gestão governamental aos indígenas;

II - a integração institucional governamental das ações sociais objetivando evitar o desperdício de recursos e a sobreposição de ações e programas indígenas;

III - a promoção de políticas integradas visando o combate da exclusão social indígena;

IV - o estímulo à emancipação sustentada das famílias indígena de baixa renda, combatendo a fome e a pobreza e promovendo a segurança alimentar e nutricional, bem como o acesso à rede de serviços públicos, em especial de saúde, educação e assistência social, como prioridade para o processo de inclusão social dos indígenas;

V - o estabelecimento do cadastro único, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa e das ações estabelecidas;

VI - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao programa;

II - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas vinculadas ao programa;

III - propor as ações a serem implementadas pelo programa;

IV - realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao programa;

V - organizar e manter o cadastro único das famílias e indivíduos em vulnerabilidade ou exclusão social;

VI - organizar e operacionalizar a logística de entrega dos benefícios;

VII - elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, a avaliação e a fiscalização da execução do programa;

VIII - realizar reuniões sócias educativas mensais nos territórios dos beneficiários usuários, através dos técnicos do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;

XI - receber, averiguar e encaminhar a Coordenação denúncias e irregularidades relacionadas ao Programa;

Art. 5º Integrarão o Programa Pró Família Indígena as seguintes ações que objetivam o atendimento de famílias indígenas em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica, a promoção da inclusão social e o acesso às demais ações de políticas públicas:

I – **kit Família Indígena I** , consiste no oferecimento de cesta básica, composta da seguinte forma:

- a. 15 kg de arroz;
- b. 02 kg de feijão preto;
- c. 02 kg de feijão carioca;
- d. 05 kg de açúcar cristal;
- e. 03 pacotes de macarrão tipo espaguete;
- f. 03 litros de óleo de soja;
- g. 01 lata de 350 gramas de extrato de tomate;
- h. 03 kg de farinha de trigo;
- a. 02 latas de sardinha;
- j. 01 kg de sal;
- k. 01 lata de achocolatado;
- ax.02 pacotes de biscoito doce;
- all.02 pacotes de biscoito salgado; e
- n. 05 litros de sabão líquido.

II – **kit Família Indígena II** , consiste no oferecimento de cesta básica, composta da seguinte forma:

- a. 10 kg de arroz;
- b. 01 kg de feijão preto;
- c. 01 kg de feijão carioca;
- d. 04 kg de açúcar cristal;
- e. 02 pacotes de macarrão tipo espaguete;
- f. 02 litros de óleo de soja;
- g. 01 lata de 350 gramas de extrato de tomate;
- h. 02 kg de farinha de trigo;
- a. 02 latas de sardinha;
- j. 01 kg de sal;
- k. 01 lata de achocolatado;
- ax.02 pacotes de biscoito doce; e
- all.02 pacotes de biscoito salgado;
- n. 05 litros de sabão líquido.

§ 1º. A distribuição dos benefícios de que tratam os incisos I, e II deste artigo poderá ser efetivada com o auxílio de órgãos governamentais e não governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 2º. O Poder Executivo dará ampla divulgação dos benefícios, beneficiários e ações dos recursos oferecidos, bem como o critério para a sua concessão

Art. 6º - O Programa Pro Família Indígena atenderá as famílias que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham renda per capita inferior ou igual a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo;

II - residam no município há pelo menos dois anos;

Parágrafo único. As famílias beneficiárias que deixarem de residir no Município, serão automaticamente desligadas do programa.

Art. 7º. As famílias inscritas no Programa Pro Família Indígena serão incluídas, com base nos seguintes critérios:

**I – Kit Família Indígena I :**

a. renda per capita de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;

b. maior número de pessoas na família;

c) quando o chefe da família for mulher;

d. maior número de crianças entre 0 (zero) e 11 (onze) anos;

e. mulheres gestantes e nutrizes;

f. quando forem idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

g. maior número de pessoas com deficiência, incapazes de prover o seu próprio sustento;

h. possuam crianças desnutridas, com acompanhamento da rede pública de saúde; e

**II – Kit Família Indígena II :**

a. renda per capita de até  $\frac{3}{4}$  do salários mínimo;

b. maior número de pessoas na família;

c. quando o chefe da família for mulher;

d. maior número de crianças entre 0 (zero) e 11 (onze) anos;

e. mulheres gestantes e nutrizes;

f. quando forem idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;

g. maior número de pessoas com deficiência, incapazes de prover o seu próprio sustento;

h. possuam crianças desnutridas, com acompanhamento da rede pública de saúde; e

Parágrafo único. A distribuição dos benefícios no município observará as metas definidas pelo órgão gestor, anualmente, tendo como parâmetro o quantitativo de famílias em situação de vulnerabilidade no município.

Art. 8º Fica fixado o número de 270 (duzentas e sessenta) cestas básicas a serem oferecidas a cada 02 (dois) meses aos beneficiários dos incisos I e II do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A retirada dos benefícios destes programas será realizada em local determinado pela Secretaria de Assistência Social, através de identificação, a ser concedido pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social aos beneficiários do Programa.

Art. 9º Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias e indivíduos no Programa Pró Família Indígena ocorrerá única e exclusivamente por meio de

inscrição no Cadastro Único, conforme procedimentos definidos em regulamento específico.

Art. 10 A concessão dos benefícios do Programa Pró Família Indígena tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 11 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Pró Família Indígena.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 12 O beneficiário do Programa Pró Família Indígena será suspenso por um período:

I - faltar a reuniões socioeducativas por três vezes consecutivas;

II - a família não for localizada no endereço informado no cadastro de inscrição do Programa;

III - os filhos em idade escolar que não estiverem matriculados em escola pública e com frequência regular mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do período letivo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a família será liminarmente excluída do Programa Pró Família Indígena.

Art. 13 As famílias e os indivíduos atendidos pelo Programa Pró Família Indígena e suas respectivas ações poderão ser excluídos na ocorrência das seguintes situações:

I - comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

II - deixe de preencher os requisitos previstos no art. 7º;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa;

VI - duas suspensões, consecutivas ou não, durante a vigência do benefício;

VII - não retirada do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem justificativa;

VIII - perda da guarda dos filhos, por determinação judicial;

IX - deixem, definitivamente, de frequentar a escola, os dependentes em idade de 06 (seis) a 16 (dezesesseis) anos completos;

X - mudança de residência para outra cidade.

Art. 14 A família beneficiária do Programa Pró Família Indígena deverá participar das seguintes atividades:

I - participar das reuniões periódicas executadas pelo programa com os técnicos do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) responsáveis por cada território;

II - participar de cursos profissionalizantes, de qualificação profissional ou geração de emprego e renda, quando oferecidos;

III - havendo gestante na família esta deve se submeter, obrigatoriamente, aos exames de pré-natal, disponíveis na rede pública de saúde;

IV - participar de programas de combate à desnutrição;

V - apresentar carteira de vacinação;

Art. 15 O Programa Pró Família Indígena será fiscalizado pelo CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 Fica o Executivo Municipal, mediante aprovação dos membros do Legislativo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento anual do Poder Executivo na Manutenção da Secretaria de Assistência Social, para atender as despesas decorrentes do programa criado nesta lei, utilizando como recursos para cobertura o remanejamento de dotações orçamentárias do orçamento do Poder Executivo na Manutenção da Secretaria de Assistência Social.

Art. 17 O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 18 Este Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Laguna Carapã/MS, 05 de maio de 2025.

**ITAMAR BILIBIO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Carol Mattoso da Silva